

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE LAVRAS/MG

Processo nº 5002623-35.2020.8.13.0382

BILECA TRANSPORTE & LOGISTICA LTDA ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados abaixo subscritos, vêm, a presença de Vossa Excelência, em complemento ao modificativo apresentado em **ID 9683964584**, apresentar **2º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ID 227250256**, nos termos adiante expostos.

I. DO 2º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial originário foi apresentado pela recuperanda em **ID 227250256**, dispondo sobre as condições necessárias para a reestruturação do passivo concursal da devedora e, via de consequência, para o soerguimento da atividade empresarial.

Contudo, considerando que a recuperação judicial é um procedimento que se reveste de caráter negocial, sobretudo para repactuação dos créditos concursais, a empresa devedora vislumbrou a necessidade de realizar novo modificativo a seu PRJ original, se valendo das medidas previstas em lei para viabilizar seu processo de recuperação.

Cabe reforçar que para neutralizar o momento de crise financeira, a empresa a Recuperanda poderá dispor de todos os meios legais explicitados no 50 da Lei nº 11.101/05, os quais já vêm sendo progressivamente colocados em prática, a fim de buscar resultado operacional positivo suficiente para viabilizar superação da crise econômico-financeira, preservando, assim, a contribuição da empresa para o plano socioeconômico como um todo.

a) DA POSSIBILIDADE DE VENDA E AQUISIÇÃO DE BENS E EMPRESAS

Fica a Recuperanda autorizada a promover futuramente a compra e a incorporação de novas empresas, independentemente do ramo de atuação destas, quer exerçam atividade comercial no mesmo seguimento ou não da recuperanda, conforme expressamente autorizado pelo art. 50, II, da Lei 11.101/05.

De igual modo, a recuperanda poderá realizar a venda das empresas incorporadas e/ou adquiridas, assim como bens e ativos móveis ou imóveis, a exemplo de veículos automotores, caminhões, embarcações e outros, podendo ou não constituir novas UPI's além das já descritas no primeiro modificativo apresentado, nos termos do *caput* dos artigos 60 e 60-A.

Toda e qualquer alienação de bens, direitos ou ativos da recuperanda, tanto aqueles já integrantes do acervo patrimonial, como aqueles que venham a ser adquiridos no futuro, ocorrerá no formato estabelecido pelos incisos do art. 142, todos da Lei 11.101/05, observando-se, em todo caso, os direitos dos credores, nos termos do art. 143, também da LFR.

b) DA REORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL E SOCIETÁRIA

A recuperanda está autorizada a adotar todas as medidas de reorganização societária que forem necessárias ao soerguimento da atividade empresarial, inclusive, alteração do controle societário da empresa; substituição total ou parcial dos administradores ou modificação de seus órgãos administrativos, de acordo com o descrito no art. 50, III e IV da LRF.

Ademais, a devedora também poderá realizar o aumento do seu capital social, conforme exposto no art. 50, VI, da Lei Regente, a fim de promover a ampliação da sua participação de mercado, a realização de novos investimentos e garantir seu acesso ao mercado de crédito.

c) DA COMPLEMENTAÇÃO DOS PARÂMETROS APLICADOS PARA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO

Em caráter complementar ao que já encontra-se introduzido no PRJ originário, mais precisamente na Cláusula do Plano descrita como “*REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO – PARÂMETROS A SEREM APLICADOS À TODO O PASSIVO*” a recuperanda entende também necessária a adoção dos seguintes parâmetros específicos para equalização da dívida arrolada ao concurso de credores.

Primeiro, os credores da **Classe I** (trabalhista), que possuam crédito no valor de até 150 salários mínimos receberão de acordo com as condições previstas no plano originários a todos os credores alocados nessa respectiva classe, sendo que os credores cujo crédito exceda 150 salários mínimos receberão o valor excedente de acordo com as condições propostas aos credores da **Classe III** (quirografário).

Para todos os efeitos, será adotado como parâmetro básico para fins de apuração das condições o valor do salário mínimo vigente à época da votação do Plano.

O formato de pagamento proposto privilegia a isonomia e a igualdade entre os credores, além de resguardar a função social da empresa e a manutenção da fonte produtora (art. 47, da Lei nº 11.101/05), conferido maior flexibilidade para a reestruturação da devedora e para a superação da crise econômico-financeira transitória.

Segundo, a aprovação do **Plano de Recuperação Judicial e seus Aditivos**, vincula a todos os credores da Recuperanda, ainda que não tenham participado do conclave e da votação propriamente dita, estando totalmente sujeitos aos seus efeitos.

Terceiro, como consequência da disposição supra, os credores somente receberão o valor de seus créditos através da recuperanda de acordo com as condições propostas e aprovadas, não podendo executar terceiros e nem promover a desconsideração da personalidade jurídica em qualquer hipótese, cabendo a execução da decisão que homologou o Plano em caso de seu descumprimento.

Quarto, a aprovação do plano e seus aditivos implica na concordância de que todos os bens essenciais ao desenvolvimento da atividade comercial da recuperanda permanecerão em sua posse de acordo com a determinação expressa do juízo recuperacional, sem possibilidade de insurgência, arresto ou constrição por parte de qualquer credor.

Quinto, os credores estão cientes e de acordo que com a aprovação do Plano, a Recuperanda passará ter a alcunha “em recuperação judicial com plano homologado” nos registros públicos.

II. CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, verifica-se que o modificativo ao plano de recuperação judicial ora proposto atende plenamente aos princípios da Lei 11.101/2005, sobretudo quanto a

adoção de medidas essenciais para a restauração financeira, econômica e comercial da empresa em recuperação e de seus respectivos sócios.

O modificativo proposto nesta oportunidade atende, também, aos requisitos contidos no artigo 53 da LRF, vez que expõe todos os meios de recuperação, os quais foram descritos de maneira pormenorizada no documento, bem como se encontra em harmonia com o demonstrativo de viabilidade econômica da devedora acostado aos autos processuais.

O plano de recuperação judicial, juntamente com seus modificativos, uma vez aprovado e homologado pelo juízo, vincula aos seus termos a recuperanda e todos seus credores listados no procedimento concursal, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título.

No mais, permanecem inalteradas as diversas medidas de recuperação explicitadas no plano recuperacional originalmente apresentado e em seu 1º aditivo, bem como as condições de pagamento para os demais credores, tanto aqueles abarcados por este modificativo, quanto aos que votarem contrariamente à aprovação de seus termos.

Por fim, requer que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Cuiabá/MT, 10 de março de 2023.

ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR

OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES

OAB/SP 383.410

MARCO AURÉLIO FERREIRA COELHO

OAB/SP 426.188